

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE nº 1448/80 reatuado (Proc. 10554/85-DRECAP-3)

INTERESSADO: Colégio "Campos Salles"

ASSUNTO: Autorização de funcionamento em unidades diferentes

RELATORA: SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER: CEE nº 09/87

CEPG                      Aprovado em 10/ 12/86

Comunicado ao Pleno em 21/01/87

### **1- HISTÓRICO:**

Em junho de 1980, a Sra. Diretora do Colégio "Campos Salles" encaminhou expediente diretamente ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização no sentido de que as seis primeiras séries do ensino de 1º grau funcionassem na Freguesia do Ó (Rua Rio Verde, nº 1178) e as duas últimas (7ª e 8ª), no Colégio "Campos Salles", sediado na Lapa (Rua 12 de Outubro, 357). Justificou sua petição, fazendo referência a motivos de ordem social, psicológica e pedagógica dos quais destacamos dentre outros:

1                      - A "extensão" - Freguesia do Ó - funcionária em área verde com 23.000 metros quadrados, distante do Colégio "Campos Salles" (Rua 12 de Outubro) apenas 4 km, sendo que suas instalações incluem salas especiais, refeitório, quadra de esporte, piscina etc., "... visando ao atendimento da faixa etária dos quadro aos doze anos". Verifica-se, dessa maneira, que apenas parte do 1º grau (as seis primeiras séries) e a pré-escola funcionariam naquele local.

2                      - O curso funcionaria em regime de semi-internato que permite "... pela convivência mais demorada, atividades de enriquecimento social como almoço, lanche socializado, "pic-nics", aulas especiais de violão, "Ballet", horticultura, jardinagem, recreação orientada nas quadras, piscinas etc".

Em face da solicitação apresentada pela escola interessada, o Conselho Estadual de Educação exarou o Parecer CEE 1075/81.

Nesse Parecer, este Colegiado, nos termos de sua Conclusão, entendeu devesse o Colégio "Campos Salles" integrar todas as séries do ensino de 1º grau, em prazo a ser estabelecido entre os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e aquela Unidade de Ensino.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, através de Portaria publicada no D.O. de 02/09/81, estabeleceu o prazo de 05 anos para a integração preconizada no Parecer CEE 1075/81.

Em 03 de setembro de 1985, a Sra. Diretora do Colégio -"Campos Salles", através dos órgãos próprios da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, renovou o pedido de autorização para funcionamento da referida escola, com desdobramento de sua sede física, na seguinte conformidade: as seis primeiras séries do ensino de primeiro grau continuariam a funcionar na Rua Rio Verde, 1128 e as duas últimas séries daquele grau, na Rua Doze de Outubro, 357.

Conforme entendeu a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, "os responsáveis pelo Colégio "Campos Salles" não pretendem prorrogação de prazo para continuar na situação mencionada, mas sim, s.m.j., uma autorização para funcionar dessa forma em definitivo."

## **2- APRECIÇÃO**

Afirmando que seu objetivo seria provocar o reexame do caso, a Sra. Diretora da Escola aqui-enfocada apresentou ao Conselho Estadual o "pedido de autorização para funcionamento do "Colégio Campos Salles", com desdobramento de sua sede física..."

Justificando seu pedido, a escola interessada esclareceu que o apresentou ..." na esperança de que o pronunciamento seja mais conforme aos interesses coletivos, invocando, para tanto, despiciendos os inquestionáveis motivos de ordem social, psicológica e pedagógica..."

Nos termos apresentados pelo estabelecimento de ensino, a escola vem funcionando há mais de sessenta anos na Lapa e tem desenvolvido seu trabalho com articulação entre as séries, que funcionam no subdistrito da Freguesia do Ó.

A escola interessada apresentou suas ponderações, referentes à subordinação das escolas a duas delegacias de ensino distintas, à necessidade da integração do trabalho didático-pedagógico, afirmando que a proximidade física não é garantia de que a integração curricular e administrativa se efetive, apenas por aquela circunstância; fez alusão ao sistema de supervisão, citando a Indicação

C.F.E. 22/73, a fim de justificar o conceito de escola-endereço utilizado pelo Colégio "Campos Salles", no sentido de obter a autorização almejada.

Afirmando que sua pretensão não ensejaria prática ilegal, o estabelecimento de ensino peticionário fez referência à linha evolutiva do pensamento do Conselho Estadual de Educação, quanto ao funcionamento em mais de um endereço e, na tentativa de demonstrar sua modificação, citou alguns pareceres emanados desta Casa.

A Sra. Supervisora de Ensino da 12ª. D.E. manifestou-se no seguinte teor:

"...Os dois prédios apresentam condições físicas excelentes para abrigar o ensino de 1º grau, mas, em respeito aos interesses de cada faixa atendida pela instituição, pode, s.m.j., ser considerado (o pedido)."

Conforme informa a Sra. Diretora, os pais dos alunos e/ou seus responsáveis são cientificados, ao efetivarem a matrícula, da que, após a 6ª série, os alunos deverão estudar em outro prédio, com crianças mais velhas, dando, portanto, continuidade aos seus estudos.

A 12ª. DE providenciou no sentido de que as classes do ensino de 1º grau, funcionando em prédios diferentes, fiquem sob a mesma supervisão, que acompanha o trabalho desenvolvido pelo Colégio "Campos Salles", podendo afirmar que a separação existente não quebra a unidade do processo educativo.

A Portaria da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que instituiu o prazo de 05 anos para que se processasse "a integração do ensino de 1º grau do Colégio "Campos Salles" foi publicada no D.O. de 02/9/81.

O assunto merece consideração especial, visto que o Colégio "Campos Salles" solicita agora autorização para funcionar, em caráter definitivo, com 06 primeiras séries do 1º grau, no prédio situado na Freguesia do Ó e as restantes no prédio da Lapa.

Parece-nos que, apesar de toda a legislação citada e justificativas de que a direção do Estabelecimento lançou mão, a situação que se deseja sacramentar fere frontalmente o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE 18/78: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização." São também neste sentido os Pareceres:

359/80, 1140/80, por exemplo. Fere, mais especificamente, a legislação maior que já previa que poderia haver obstáculos para a plena instauração do regime de escola de 1º grau, com oito anos de duração (matéria do art. 18 da Lei 5692/71), com relação à qual o Capítulo VIII do mesmo diploma legal (Disposições Transitórias) prescreve as normas de implantação a seguir transcritas:

"Art. 75 - Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares do 1º grau:

I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhe correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem a escola completa de 1º grau.

III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau."

A nobre Cons<sup>a</sup>. Amélia A. Domingues de Castro, no Parecer CEE 291/83, faz uma sintética colocação que bem se coaduna ao presente caso:

"... Qualquer resposta que implique na mera protelação das medidas justas para que os princípios da legislação sejam atendidos, fica desde logo prejudicada, de acordo com o que disse a ilustre Conselheira Edília Coelho Garcia, no final do Parecer relatado no Conselho Federal de Educação sobre - assunto da mesma natureza: "cabe-nos acrescentar que a ninguém é dado descumprir a Lei e que o "gradativo" que ela admite não pode ser interpretado como adiamento "sine die"(Parecer CFE nº 1139/72)."

Entendemos também que o disposto no artigo 8º da Delib. CEE 18/78 deve ser tomado como exceção, tolerável por um certo período e nunca como solução permanente. Deve prevalecer como norma o funcionamento de cursos, classes ou mesmo graus

PROCESSO CEE N° 1448/80-reautuado (Proc. 10554/85 -DRECAP-3) CEPG  
PARECER CEE N° 09/87

de ensino de uma mesma escola, em prédios edificadas em espaço territorial contínuo, com características de unidade. Daí concordarmos plenamente com a Conclusão do Parecer CEE 1075/81, -no qual se fala especificamente em integração de todas as séries do ensino de 1º grau e ainda em prazo de funcionamento (prazo esse que vencerá em 1986).

### **3 CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nega-se ao Colégio "Campos Salles" autorização de funcionamento, em caráter definitivo, das seis primeiras séries do 1º grau no prédio situado na Rua Rio Verde, 1178, Freguesia do Ó, e das restantes na Rua 12 de Outubro, 357 - Lapa.

Prorroga-se por dois anos, em caráter excepcional, o prazo estipulado no artigo 2º da Portaria COGSP de 02/09/81, para que o citado estabelecimento de ensino integre todas as séries do ensino de 1º grau.

São Paulo, 11 de abril de 1986

a) Cons<sup>a</sup>. SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL  
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1448/80 -reatudo (Proc. 10554/85-DRECAP-3)CEPG PARECER  
CEE Nº09/87

**4 - DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1986.

a) Consº.LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE